

**Lei Complementar 173/2020 – Portaria Ministerial 14.816/2020  
Previdência. Regime Próprio. Cota Patronal. Parcelamento Dívidas. Suspensão.  
Procedimentos. Minuta de Projeto de Lei.**

A presente abordagem trata das previsões legais insertas na Lei Complementar 173/20, publicada em 28-05-2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.” De igual forma, traz a previsão da Portaria da Secretaria da Previdência Social 14.816/2020, que regulamenta a suspensão dos pagamentos ao RPPS.

A LC 173/2020 estabelece, em seu artigo 9º, § 2º, a possibilidade de os Municípios realizarem a suspensão dos pagamentos de suas cotas patronais à previdência própria, bem como deixar de adimplir, pelo prazo estabelecido, o pagamento de financiamentos dos débitos com a Previdência Social.

Diz a Lei Complementar 173/2020:

**Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.**

**§ 1º (VETADO).**

**§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.**

A previsão acima estabelece a possibilidade de suspensão dos pagamentos das dívidas, **na forma de regulamento**. Veja-se que o dispositivo trata da Previdência Social como um todo, incluindo o regime geral, cuja competência operacional e financeira pertence à União. No caso dos RPPS, tal atribuição é da alçada de cada ente municipal, portanto, passível de aplicação imediata, pois a relação é do regime próprio com sua fonte de financiamento.

A norma tem eficácia a partir de 1º de março de 2020, ou seja, retroage seus efeitos concretos ao período fixado na lei, mas não autoriza o ressarcimento de tal montante já pago. A norma pode repetir a previsão da LC 173/20, que em seu art. 2º, § 4º, trata das dívidas pagas a partir de março de 2020, em relação ao parcelamento com o INSS em 240 vezes. Diz o dispositivo:

**Art. 2º....**

**§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.**

Assim, resta autorizada a suspensão das parcelas de parcelamento com a **Previdência Social**, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. A medida também se estende às cotas patronais de contribuição mensal dos regimes de previdência. Contudo, é necessária **lei autorizativa municipal**. A Portaria 14.816/2020 disciplina a forma de suspensão e o reescalonamento dos débitos, que podem ser pagos em até 60 meses, a partir da formalização do acordo até 31-01-2021.

Abaixo, minuta de projeto de lei para ser enviada à Câmara Municipal com intuito de obter a necessária autorização e implementar a suspensão dos pagamentos dessas parcelas, atendendo ao Programa Federativo de Enfrentamento do Coronavírus.

**Projeto de Lei nº xxx de xxx de junho de 2020.**

**Autoriza a suspensão dos pagamentos da contribuição previdenciária patronal e do parcelamento da dívida existente com o RPPS e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica, encaminha o presente projeto de lei:

Art. 1º Ficam suspensos, de acordo com o previsto no artigo 9º da Lei Complementar 173/20 e Portaria 14.816/2020, os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais e das parcelas de refinanciamentos de dívidas do Município com a Previdência Municipal, com vencimento de 1º de março até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º As contribuições previdenciárias patronais não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto no artigo anterior, poderão ser objeto de parcelamento, com prazo máximo de 60 meses, mediante termo de acordo a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 3º As prestações não pagas do parcelamento firmado até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, deverão ser atualizadas com a aplicação do índice oficial de correção monetária e da taxa de juros previstos no acordo.

§ único – O termo de reparcelamento deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, sem a limitação prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, devendo ser paga concomitantemente com a contribuição normal do mês.

Art. 4º A suspensão autorizada nos termos desta lei alcança a cobertura dos custos normal e suplementar, bem como os aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial.

Art. 5º Eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, deverão ser suportadas pelo Município, até a satisfação dos débitos existentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação observando conforme a incidência do art. 9º da LC 173/20 e dos termos da Portaria 14.816/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal, em xxxx de junho de 2020.

PREFEITO MUNICIPAL